



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927596/2014-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.575 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte, no decorrer do processo administrativo, dos valores retidos, por outros meios de prova além do informe de rendimentos, cabe reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 123.117,07, já incluído o concedido pelo despacho decisório, e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.575 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927596/2014-96

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-63.907, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP com o Demonstrativo de Crédito sob nº 00188.14744.250210.1.3.03-5068, data da transmissão 25.02.2010, com a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao exercício de 2010, período de apuração 01/01/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 123.117,07.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP, datado de 07/08/2014, doc. de fls. 175, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 51.871,00, bem como, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01875.14187.040310.1.3.03-8487 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 35236.19093.150310.1.3.03-0840, 24696.94457.250310.1.3.03-6942 e 42592.01076.190310.1.3.03-1436 em face de serem confirmadas parcialmente as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	123.117,07	0,00	0,00	0,00	0,00	123.117,07
CONFIRMADAS	0,00	51.871,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.871,00

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Relata que em sede de arguições há de ponderarmos que a controvérsia repercute unicamente no descumprimento legal da obrigação do recolhimento, por retenção, da CSLL dos responsáveis tributários;

Informa que as provas juntadas nos autos comprovam o ingresso financeiro acerca do adimplemento das faturas que contiverem o destaque da CSLL fora pelo valor líquido. Ou seja, a recorrente não se apropriou do crédito tributário.

Argumenta ainda quanto ao direito e das postulações que as provas apartadas no que concerne a RETENÇÃO da CSLL, demonstram com exatidão o montante de R\$ 123.117,07 e estão contidos no Comprovante Anual de Retenção;

Alega ainda que se há divergência ou contraste com os dados constante na base da Receita Federal, tal inconsistência não é motivo para vedação à homologação total de suas compensações, haja vista que não compete ao contribuinte conferir se o responsável pela legislação extinguiu a exação;

Destaca que a responsabilidade pela sujeição passiva, nestes casos, é sempre do contratante tido como contribuinte indireto, assim tem se posicionado majoritariamente os Tribunais Superiores. Reproduz ementa sobre Retenção e Recolhimento de Contribuição Previdenciária.

Por fim, requer seja dado provimento a Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar a decisão proferida homologando as compensações declaradas.

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

Relação das Notas Fiscais pelos Tomadores de Serviços;

Cópia do Extrato da Conta Corrente Bancária;

Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2010

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PERDCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTO.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Ausentes os comprovantes anuais de retenção e, inexistindo DIRF relacionada aos créditos de retenção não reconhecidos, mantém-se o despacho decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/04/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2017 (fls. 195 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega contradições contido na decisão recorrida, pois no seu entender, a prova pelo recolhimento do IRRF e suas obrigações acessórias é da fonte pagadora, deveres que não cabem à recorrente;

- no mérito, reitera seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa de PER/Dcomp, transmitida em 25/02/2010, com a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 123.117,07. O despacho decisório, proferido em 07/08/2014, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 51.871,00. A parcela não reconhecida decorre de divergências nas informações de retenções na fonte, que compõem integralmente o crédito pleiteado.

Em impugnação, procura comprovar seu direito creditório baseado em retenções com as notas fiscais dos serviços prestados.

Em análise, a decisão da DRJ denegou o pleito do contribuinte, pois verificou que faltavam informes de rendimentos. Em recurso voluntário, aduz que comprovara a retenção, não apenas com os informes, e haveria previsão na jurisprudência para tanto.

Compulsando os autos, verifico que as retenções não caracterizadas como comprovadas são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.270.232/0002-03	5952	32.225,43	0,00	32.225,43	Retenção na fonte não comprovada
05.345.215/0011-30	5952	8.991,51	0,00	8.991,51	Retenção na fonte não comprovada
05.345.215/0012-10	5952	9.517,60	0,00	9.517,60	Retenção na fonte não comprovada
05.345.215/0013-00	5952	20.511,53	0,00	20.511,53	Retenção na fonte não comprovada
Total		71.246,07	0,00	71.246,07	

Ou seja, dos R\$ 123.117,06 de direito creditório pleiteado, foram confirmados R\$ 51.871,00, e a diferença não confirmada foi de R\$ 71.246,07 (montante da tabela acima), por conta de “retenção na fonte não comprovada”, conforme análise do crédito que fundamenta o

despacho decisório (fl. 178/180). Tais valores, neste primeiro momento, não foram declarados em DIRFs de terceiros, pelo que os sistemas da Receita Federal rejeitou tais valores.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte suscita que as retenções acima, estão com *provas substanciais* colacionadas aos autos, o que demonstraria o destaque da CSLL notas fiscais. Igualmente, procura provar que o adimplemento das notas fiscais foi pelo valor líquido, não se apropriando do crédito tributário em questão.

Para tanto, apresentou as notas fiscais conforme listagem das fls. 32/33, cujas cópias estão de 34 a 81 para comprovar as retenções de CSLL pelo tomador de serviços cujo CNPJ raiz é 05.345.215.

Para o CNPJ 05.345.215/0011-30, o total das retenções de CSLL (1%) é de R\$ 8.991,48, conforme tabela abaixo:

					RECEBIMENTO			
CNPJ	Fornecedor	NF	Valor NF	Retido	NF 2	Data	Retenção	diferença
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2401 ✓	91.131,87	911,32	2401	29/07/2009	911,31	0,01
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2433 ✓	47.561,79	475,62	2433	18/08/2009	475,61	0,01
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2467 ✓	116.286,98	1.162,87	2467	23/09/2009	1.162,86	0,01
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2470 ✓	20.459,62	204,60	2470	23/09/2009	204,60	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2521 ✓	135.681,38	1.356,81	2521	20/10/2009	1.356,81	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2524 ✓	23.816,47	238,16	2524	20/10/2009	238,16	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2558	155.064,44	1.550,64	2558	26/11/2009	1.550,65	-0,01
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2561 ✓	19.097,97	190,98	2561	26/11/2009	190,98	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2564 ✓	27.218,83	272,19	2564	26/11/2009	272,19	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2588 ✓	155.064,44	1.550,64	2588	07/12/2009	1.550,64	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2591	27.218,83	272,19	2591	07/12/2009	272,18	0,01
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2596	1.600,00	16,00	2596	09/12/2009	16,00	0,00
05.345.215/0011-30	JHSF Incorporações	2430 ✓	78.948,85	789,49	2430	18/08/2009	789,49	0,00
				8.991,51				
							8.991,48	

Para o CNPJ 05.345.215/0012-10, o total das retenções de CSLL (1%) é de R\$ 9.517,60, conforme tabela abaixo:

					RECEBIMENTO			
CNPJ	Fornecedor	NF	Valor NF	Retido	NF 2	Data	Retenção	diferença
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2402 ✓	96.981,13	969,81	2402	29/07/2009	969,81	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2431 ✓	87.524,21	875,24	2431	18/08/2009	875,24	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2434 ✓	40.817,89	408,18	2434	18/08/2009	408,17	0,01
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2468 ✓	127.942,27	1.279,42	2468	23/09/2009	1.279,43	-0,01
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2471 ✓	17.558,60	175,59	2471	23/09/2009	175,59	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2522 ✓	149.287,72	1.492,88	2522	20/10/2009	1.492,87	0,01
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2525 ✓	20.439,48	204,39	2525	20/10/2009	204,39	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2559 ✓	170.614,54	1.706,15	2559	26/11/2009	1.706,15	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2562 ✓	21.511,14	215,11	2562	26/11/2009	215,11	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2565 ✓	23.359,40	233,59	2565	26/11/2009	233,60	-0,01
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2589	170.614,54	1.706,15	2589	07/12/2009	1.706,15	0,00
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2592	23.359,40	233,59	2592	07/12/2009	233,60	-0,01
05.345.215/0012-10	JHSF Incorporações	2597	1.750,00	17,50	2597	09/12/2009	17,50	0,00
				9.517,60			9.517,61	

Para o CNPJ 05.345.215/0013-00, o total das retenções de CSLL (1%) é de R\$ 20.511,53, conforme tabela abaixo:

RECEBIMENTO							
-------------	--	--	--	--	--	--	--

CNPJ	Fornecedor	NF	Valor NF	Retido	NF 2	Data	Retenção	diferença
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2403 ✓	211.887,00	2.118,87	2403	29/07/2009	2.118,87	0,00
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2432 ✓	160.127,80	1.601,28	2432	18/08/2009	1.601,28	0,00
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2435 ✓	85.019,47	850,19	2435	18/08/2009	850,19	0,00
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2469 ✓	281.179,76	2.811,80	2469	23/09/2009	2.811,80	0,00
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2472 ✓	36.572,76	365,73	2472	23/09/2009	365,73	0,00
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2523 ✓	328.201,61	3.282,02	2523	20/10/2009	3.282,02	0,01
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2526 ✓	42.573,33	425,73	2526	20/10/2009	425,73	0,00
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2560 ✓	375.087,56	3.750,88	2560	26/11/2009	3.750,88	0,01
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2563 ✓	53.655,31	536,55	2563	26/11/2009	536,55	-0,01
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2566 ✓	48.655,24	486,55	2566	26/11/2009	486,55	-0,01
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2590	375.087,56	3.750,88	2590	07/12/2009	3.750,88	0,01
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2593	48.655,24	486,55	2593	07/12/2009	486,55	-0,01
05.345.215/0013-00	JHSF Incorporações	2598	4.450,00	44,50	2598	09/12/2009	44,50	0,00
				20.511,53		TOTAL	20.511,53	

A listagem de fls. 82/93, cujas cópias das notas fiscais estão de 84 a 114 para comprovar as retenções de CSLL pelo tomador de serviços cujo CNPJ 01.270.232/0002-03, no total retido de R\$ 20.511,53, conforme tabela abaixo.

CNPJ	Fonte Pagadora	NF	Valor Bruto da NF	CSLL Retido	retido
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2111 ✓	32.079,99	320,80	320,80
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2112 ✓	30.519,76	305,20	305,20
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2113 ✓	19.096,34	190,96	190,96
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2121 ✓	399.895,00	3.998,95	3.998,94
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2149 ✓	397.194,00	3.971,94	3.971,94
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2152 ✓	16.367,85	163,68	163,68
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2153 ✓	8.861,19	88,61	88,61
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2156 ✓	32.079,99	320,80	320,80
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2190 ✓	382.881,00	3.828,81	3.828,81
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2193 ✓	20.348,61	203,49	203,48
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2233 ✓	20.348,61	203,49	203,48
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2234 ✓	17.722,38	177,22	177,22
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2241 ✓	303.894,25	3.038,94	3.038,94
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2279 ✓	47.553,97	475,54	475,54
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2291 ✓	7.654,94	76,55	76,55
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2282 ✓	14.043,59	140,44	140,44
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2309 ✓	373.700,00	3.737,00	3.737,00
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2310 ✓	14.042,25	140,42	140,42
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2329 ✓	346.270,00	3.462,70	3.462,70
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2332 ✓	11.941,92	119,42	119,42
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2333 ✓	5.317,41	53,17	53,17
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2389 ✓	221.539,00	2.215,39	2.215,39
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2392 ✓	11.941,92	119,42	119,42
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2436 ✓	102.630,39	1.026,30	1.026,30
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2439 ✓	17.819,44	178,19	178,19
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2458 ✓	4.203,35	42,03	42,03
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2459 ✓	14.868,41	148,68	148,68
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2486 ✓	108.738,00	1.087,38	1.087,38
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2533 ✓	125.120,00	1.251,20	1.251,20
01.270.232/0002-03	SINTRA Empreendimentos	2571 ✓	113.871,00	1.138,71	1.138,71
				32.225,45	32.225,40

Todas as listagens e respectivas notas fiscais foram conferidas por este relator.

A decisão recorrida, apesar de comprovado pelo contribuinte conforme as notas fiscais especificadas acima da retenção sofrida, não concedeu estes direitos creditórios por não ter apresentado o comprovante de rendimentos, obrigado pela pessoas jurídicas que efetuarem a retenção.

Contudo, tal matéria já se encontra disciplinada no âmbito administrativo com o advento da súmula Carf nº 143, que assim disciplina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, entendo que está provado nos autos, por outros meios (notas fiscais de serviços), da integralidade da retenção sofrida.

Conclusão:

Assim, considerando o exposto acima, VOTO no sentido da DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, para reconhecer o montante pleiteado no autos (incluindo o já concedido no despacho decisório) de R\$ 123.117,07.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges